

## EDUCAÇÃO - DIREITO A QUÊ E PARA QUEM: O AVANÇO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

## EDUCACIÓN - DERECHO A QUÉ Y PARA QUIÉN: EL AVANCE DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN EN BRASIL

*Rayra Torquato de Lima<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo tem por objetivo retratar o processo histórico de desenvolvimento do sistema educacional brasileiro, demonstrando como o acesso à educação evolui de um privilégio destinado às elites sociais para um direito classificado como humano, necessário para que o homem alcance a vida digna e respaldado como direito fundamental na Constituição de 1988. A investigação justifica-se pela necessidade de analisar os avanços obtidos no âmbito educacional e refletir sobre os impasses que dificultam a efetivação do direito à educação no Brasil. Este artigo tem como embasamento teórico a leitura de Norberto Bobbio, trabalhando-se a aplicação da ideia de mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, observa-se que o acesso ao ensino no Brasil passou por inúmeras transformações, sendo positivado como direito público subjetivo. Entretanto, a simples proteção legal não foi e continua não sendo elemento suficiente para garantir o ingresso à educação com igualdade de oportunidades a todos os cidadãos brasileiros. Apesar dos avanços legais na proteção das garantias sociais, a desigualdade socioeconômica permanece presente na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Direitos Humanos; Mínimo Existencial.

### RESUMEN

El presente artículo tiene por objetivo retratar el proceso histórico de desarrollo del sistema educativo brasileño, demostrando como el acceso a la educación evoluciona de un privilegio destinado a las élites sociales para un derecho clasificado como humano, necesario para que el hombre pueda lograr una vida digna y apoyado como un derecho fundamental en el sistema legal brasileño. La investigación se justifica por la necesidad de analizar los avances adquiridos en el campo educativo y reflexionar sobre los impases que obstaculizan la efectividad del derecho a la educación en Brasil. Este artículo tiene como base teórica la lectura de Norberto Bobbio, trabajando en la aplicación de la idea de mínimo existencial en el sistema legal brasileño. De ese modo, se observa que el acceso a la educación en Brasil ha sufrido muchas transformaciones, siendo positivizado como un derecho público subjetivo. Sin embargo, la simple protección legal no fue y aún no es elemento suficiente para garantizar acceso a la educación con igualdad de oportunidades a todos los ciudadanos brasileños. A pesar de los avances legales en la protección de garantías sociales, la desigualdad socioeconómica sigue presente en la sociedad.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Licenciatura em História da Universidade Federal do Acre – UFAC, 7º Período e Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário U:VERSE, 4º ano. E-mail: [rayratorquato@gmail.com](mailto:rayratorquato@gmail.com)

**PALABRAS-CLAVE:** Educación; Derechos Humanos; Mínimo Existencial.

## 1. INTRODUÇÃO

A educação como direito social e obrigação estatal sofreu grandes transformações na sociedade brasileira. O ensino formal inicialmente se dava de maneira limitada, recebendo poucos investimentos estatais e tendo pouco grau de importância por parte do Estado, sendo disponibilizado a um grupo seletivo e específico da população. Isso demonstra como o acesso à educação foi e continua sendo uma ferramenta de estratificação social, em que apenas aqueles considerados cidadãos no determinado período analisado, ou seja, pertencentes a famílias mais abastadas, teriam direito de usufruí-lo.

Apesar de ter evoluído e ganhado status de direito fundamental, sendo garantido constitucionalmente, o acesso à educação ainda não alcança toda a sociedade. A desigualdade social e a falta de infraestrutura e investimento no setor educacional são alguns dos motivos pelos quais ainda não se pode afirmar que o Brasil possui um sistema educacional democrático com igualdade de oportunidades a todos os cidadãos brasileiros.

Tendo em vista a problemática do sistema educacional atual, analisou-se o processo de desenvolvimento da educação no Brasil, verificando seus avanços no âmbito jurídico (plano teórico) e sua aplicação no meio social (plano prático). Por fim, considerando os avanços normativos em relação ao grau de importância dada à educação pública, buscou-se compreender quais os motivos que levaram à manutenção de um ensino desigual e com oportunidades contrapostas em um núcleo social democrático repleto de leis e institutos jurídicos, voltados a sua garantia, como o mínimo existencial.

## 2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Ao analisar a questão conceitual dos denominados Direitos do Homem, Norberto Bobbio verifica que estes são formados por uma classe muito variável de direitos, pois se modificam de acordo com as condições históricas que norteiam um determinado grupo social e dependendo das características político-culturais que os permeiam em um certo momento. Com tal afirmação, Bobbio (2004) tenta demonstrar que o que é definido como direito do homem vai depender do momento histórico que se analisa. Logo, trata-se de direitos mutáveis, que se

modificam, podendo evoluir ou retroceder de acordo com os ideais e objetivos da sociedade analisada.

Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. [...]

Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação (BOBBIO, 2004, p. 31-32).

O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (BOBBIO, 2004, p. 18).

No caso do Direito à Educação no Brasil percebe-se que, a partir de sua estatização, a educação foi passando por pequenos avanços, iniciando-se pela garantia do acesso à instrução gratuita no ensino primário, passando pela divisão das responsabilidades e competências que cada ente federado possuiria em relação à disponibilização do ensino até chegar no estabelecimento de investimentos obrigatórios a serem realizados na infraestrutura educacional e na elaboração de metas para estimular o crescimento do número de escolas e de alunos.

Após isso, chegamos ao primeiro ponto de retrocesso teórico em nossa história: a Constituição de 10 de novembro de 1937, que instituiu o Estado Novo. Em seu texto, observa-se uma relativização à gratuidade do ensino. Além disso, não foi previsto um percentual mínimo de investimentos a serem realizados no âmbito educacional.

Novos retrocessos foram ocorrendo, principalmente no período da Ditadura Civil Militar, que perdurou de 1964 a 1985, quando é possível observar o estímulo e o apoio à educação privada, conservadora e tecnicista. Dentre as ações adotadas durante esse período temos as medidas de repressão aos movimentos estudantis e à disseminação de ideias contrárias ao poder estatal. Além disso, devido ao crescimento da participação das instituições particulares no âmbito educacional, tem-se a destinação e verbas públicas às instituições privadas.

Por fim voltamos a uma fase de evolução do meio educacional e, em compensação ao longo período de retrocessos, a educação brasileira deu um salto de desenvolvimento, não só no âmbito teórico - com a elaboração de normas jurídicas visando a garantia do direito ao acesso à educação e a elaboração de metas a serem alcançadas no setor educacional - como também no prático - com a aplicação de orçamentos destinados ao ensino público afim de alcançar os objetivos definidos pelo ordenamento jurídico.

É importante relatar que Bobbio também analisa a heterogeneidade dos direitos do homem. Esses direitos, ditos como inerentes à condição humana, possuem um grau de volatilidade muito ampla, pois o conflito entre um direito humano de um indivíduo X com o de

um indivíduo Y pode provocar um conflito direto, o que conseqüentemente suscitaria a necessidade de se analisar a extensão deles, aplicando-se, quando necessário, técnicas de ponderação e o princípio da proporcionalidade, onde se analisa o grau de extensão de cada direito a fim de decidir qual possui um maior grau de difusão e necessidade de ser garantido naquele determinado contexto. Fato é que poucos são os direitos do homem que possuem validade em qualquer situação, como é o caso da garantia da não escravização e não submissão a práticas de torturas. Logo, em sua maioria, tais direitos não possuem caráter absoluto.

Quando digo que os direitos do homem constituem uma categoria heterogênea, refiro-me ao fato de que — desde quando passaram a ser considerados como direitos do homem, além dos direitos de liberdade, também os direitos sociais — a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros (BOBBIO, 2004, p. 42).

O acesso à educação, necessário à existência do homem para que ele possa viver com dignidade, é amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Tal documento é responsável por consagrar e universalizar o conceito de direitos do homem no contexto internacional, incluindo as garantias individuais, que abrangem a proteção à vida, liberdade, igualdade, propriedade, e as proteções sociais, onde se inserem a salvaguarda à saúde, a assistência aos desamparados e a educação, objeto desse estudo. É interessante ressaltar que os Direitos Sociais são classificados como humanos no âmbito externo ao Estado e como garantias fundamentais no âmbito interno.

A Declaração Universal contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais (BOBBIO, 2004, p. 30).

O englobamento dos direitos sociais no rol daqueles classificados como fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro foi realizado por meio da Constituição de 1988, que os inseriu no título destinado aos direitos e garantias fundamentais. Sua inserção na esfera constitucional possibilitou que esses direitos pudessem se fixar e se desenvolver no âmbito jurídico e legislativo para que assim fossem elaboradas normas auxiliaadoras, objetivando possibilitar sua efetivação no meio prático.

### **3. DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL**

#### **3.1. Do nascimento do Sistema Educacional Brasileiro à Era Vargas**

Antes de se iniciar o processo de colonização portuguesa no território brasileiro, as terras em que hoje moramos eram habitadas por centenas de tribos indígenas, as quais possuíam inúmeros costumes, línguas e culturas. Naquele período não existia o processo de ensino e aprendizagem formal. Praticava-se o ensino informal, realizado pelas famílias, com o intuito de ensinar os costumes, a língua bem como os deveres e as regras existentes dentro daquele núcleo social. Logo, conclui-se que o ensino informal realizado dentro das aldeias tinha por objetivo principal repassar os valores culturais de um determinado grupo e transmitir sua história de forma oral.

Demerval Saviani, na obra intitulada “O legado educacional do século XX no Brasil”, analisa o processo de desenvolvimento do sistema educacional brasileiro, relatando que a educação tem início com a catequização indígena e posteriormente avança para o sistema de ensino oferecido pela Coroa. A princípio realizou-se o ensino religioso ministrado pelos jesuítas, que foram enviados pela Coroa Portuguesa em 1549 a fim de doutrinar os povos indígenas que aqui habitavam (SAVIANI, 2006).

Com a ameaça de outras nações se apossarem das terras recém-conquistadas, a Coroa Portuguesa optou por maximizar sua presença no território objetivando fixar seu comando. Foi a partir de 1549 que se instituiu o sistema de governadores-gerais. Com a chegada do Marquês do Pombal, em 1759, realizou-se a Reforma Pombalina, que expulsou os padres jesuítas do território devido à grande credibilidade social (proximidade com os indígenas) que possuíam e ao acúmulo de terras que estavam indo para as mãos da Igreja. A partir de então o sistema educacional passou a ser fornecido pela Coroa, instituindo-se para isso, o subsídio literário no ano de 1772.

Demerval Saviani, na obra supracitada, propõe uma periodização da história da escola pública no Brasil dividida em duas etapas.

A primeira etapa subdivide-se em três períodos, sendo eles: de 1549 a 1759, período de implementação da escola pública religiosa implantada pelos jesuítas; de 1759 a 1827, período de instituição das escolas régias, implantadas por meio da Reforma Pombalina e efetuada após a expulsão dos jesuítas do território brasileiro. Cabe ressaltar que essa reforma foi responsável por realizar a primeira tentativa de implementação de uma escola pública estatal que possuísse, em seu seio, ideais iluministas. O terceiro período compreende o momento de 1827 a 1890, refere-se ao período em que se iniciaram as tentativas de se organizar a educação como responsabilidade estatal, sendo fornecida pelo governo imperial e governos das províncias (SAVIANI, 2006).

A Constituição de 1824, outorgada em 25 de março daquele ano, previu a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos e a construção de colégios e universidades destinados ao ensino das Ciências, Bellas Letras e Artes. É importante ressaltar que a educação era ofertada

de forma limitada aos indivíduos considerados cidadãos, excluindo-se dessa classificação a população escravizada, que na época representava a maioria dos residentes nacionais (BRASIL, 1824).

Percebe-se que apesar do texto constituinte de 1824 prever a educação como um direito social, essa garantia era fornecida de forma restrita a uma parcela da população. Além disso, não havia atribuição de competências específicas das províncias para a sua efetivação. Saviani (2006) relata que a Lei nº 16, conhecida como Ato Adicional de 1834, foi responsável por iniciar um processo de descentralização do ensino no Brasil. Tal lei, transferiu parte da responsabilidade de fornecer a instrução primária e secundária, de expandir o número de escolas e legislar sobre o tema para as províncias e câmaras municipais. Infelizmente, a descentralização do ensino no país contribuiu para o fracasso da instrução primária no período imperial, pois permitiu que governo central se eximisse de elaborar estratégias para estimular um sistema educacional homogêneo e unificado no país.

A segunda etapa apresentada por Saviani (2006) iniciou-se em 1890, com a introdução dos grupos escolares, quando se dá de fato o início da escola pública no Brasil. Assim como na fase anterior, o segundo estágio subdivide-se em três períodos, sendo eles:

1º) Implantação progressiva e em ritmos diferenciados, nos estados, das escolas graduadas primárias sob o impulso do Iluminismo republicano com o respaldo das escolas normais que começam a ser consolidadas, também sob a forma graduada. Esse período abrange 1890, quando se dá no estado de São Paulo a organização da escola normal graduada, até 1931, quando é promulgada a reforma Francisco Campos, dando início ao processo de regulamentação do sistema de ensino em âmbito nacional.

2º) Regulamentação em âmbito nacional, das escolas superiores, secundárias e primárias, incorporando crescentemente o ideário pedagógico renovador. Essa fase inicia-se em 1931 com a reforma Francisco Campos, aprofunda-se com as 'leis orgânicas do ensino' integrantes da reforma Capanema e completa-se com a promulgação da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB n. 4024/61), em 20 de dezembro de 1961.

3º) Unificação da regulamentação da educação nacional, abrangendo as redes pública e provada sob o influxo direto ou indireto de uma concepção produtivista de escola. Esse período estende-se da LDB de 1961 até a aprovação da nova LDB (Lei n. 9394/96), em 20 de dezembro de 1996 (SAVIANI, 2006, p. 20-21).

Em 24 de fevereiro de 1891, foi promulgada a primeira Constituição Republicana do Brasil, de caráter liberal, fortemente influenciada pela Carta Magna norte-americana. Percebe-se que, em relação ao sistema educacional, ela não previa a gratuidade da instituição pública primária. Além disso, ocorreu a discriminação das competências dos entes federados, ficando a União a cargo da educação superior e os Estados responsáveis pelo ensino secundário e primário. Interessante relatar que o texto constituinte de 1891 instituiu a laicidade do Estado, ou seja, o ensino ministrado nas escolas públicas deveria ser leigo (BRASIL, 1891).

No dia 16 de julho de 1934, foi promulgada uma nova constituição, durante o mandato de Getúlio Vargas. Inspirada em constituições sociais, o texto constituinte de 1934 trouxe a educação como direito de todos e o ensino primário gratuito e de frequência obrigatória, estendendo-se aos adultos. Seu principal diferencial foi prever pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico, os direitos sociais e o estabelecimento de um percentual mínimo das receitas (renda resultante dos impostos) a ser aplicado pelos entes federados no sistema educacional (BRASIL, 1934).

Entretanto, os “avanços teóricos” auferidos no texto constituinte de 1934 ficaram apenas no papel, uma vez que o índice de analfabetismo manteve-se alto, o que demonstra que a educação permaneceu sendo um privilégio destinado a apenas uma parcela da população. Também se observa um estímulo à iniciativa privada, reconhecendo esses estabelecimentos e prevendo a isenção de tributos a estabelecimentos particulares destinados ao ensino primário e profissional.

A Constituição de 1937 foi outorgada por Vargas no dia 10 de novembro, ficando conhecida como polaca<sup>2</sup>. Ela retrocedeu os avanços dos diretos sociais, retirando a previsão de percentual mínimo de investimentos a serem aplicados na educação, restringiu a gratuidade, prevendo aos menos necessitados o pagamento de contribuição mensal e tornou obrigatório o ensino cívico e trabalhos manuais nas escolas primárias e secundárias. Apesar de não prever isenção tributária aos estabelecimentos de ensino privado, decretos-leis o fizeram posteriormente (BRASIL, 1937).

De acordo com os dados do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 1940, dos 41.236.315 milhões de habitantes, apenas 13.292.605 milhões sabiam ler e escrever, enquanto que cerca de 21.295.490 milhões eram analfabetos. Em relação à população pertencente ao grupo de 10 a 19 anos, de um total de 9.772.003 milhões, cerca de 5.603.058 milhões não sabiam ler e escrever, o que demonstra que mais de 50% da população em idade escolar era analfabeta durante a era Vargas.

A Constituição de 1946 foi promulgada em um momento em que eram altos os índices de analfabetismo no país e em que acontecia um fervoroso debate entre os defensores da escola pública e os apoiadores da escola privada. O texto constituinte previu a gratuidade do ensino

---

<sup>2</sup> A Constituição de 1937 ficou conhecida como Polaca por conta da sua inspiração na Carta Magna autoritária polonesa de 1935. O verbete relativo à Constituição de 1937, elaborado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas, assim analisa a carta magna supracitada: “Também é chamada de Constituição do Estado Novo, por ter transmitido forma e sentido jurídico a essa fase da história brasileira. Sua substância é autoritária e centralista [...]. Aquela mesma embaixada estrangeira classificava, em relatório também secreto de 2 de janeiro de 1945, a tal Constituição de ‘híbrido português-polaco’. Uma boa definição, pois Pontes de Miranda aponta muito bem sua inspiração nos regimes autoritários sobretudo da Polônia e Portugal, secundariamente no da Itália e noutros, todos fascizantes à maneira da época” (CHACON, 2009).

primário a todos os cidadãos e instrução posterior gratuita para aqueles que comprovassem pobreza. Ele também voltou a prever um percentual mínimo de recursos a serem aplicados na educação (BRASIL, 1946).

Em 1961, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 4.024, primeira norma nacional elaborada com o objetivo de organizar o sistema educacional brasileiro. Infelizmente o regimento manteve o sistema existente, descartando os pleitos da população. Em seu texto, ela relativizou a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino primário, demonstrando possuir natureza conservadora e reacionária (BRASIL, 1961).

### **3.2. A educação no decorrer da Ditadura Civil Militar**

O sistema educacional brasileiro passou por bruscas modificações e por um processo de retrocesso a partir de 1964. O âmbito educacional do país enfrentou a implantação de medidas autoritárias do governo tanto na educação básica como no ensino superior. De acordo com Piletti e Piletti (1997, p. 232-233), “numerosas escolas foram invadidas pela polícia, muitos professores e estudantes presos e exilados e todas as escolas passaram a ser observadas por agentes dos órgãos de informações do governo, sob o controle de Serviço Nacional de Informações (SNI)”.

Observa-se a implantação de medidas repressivas aos movimentos estudantis e censura dentro dos ambientes universitários em decorrência da reforma universitária implantada por meio da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. A reforma foi responsável por instituir o vestibular classificatório, que eliminava os excedentes; organizar as universidades em unidades com o intuito de dificultar a integração entre os alunos e multiplicar o número de vagas em instituições privadas. Vale ressaltar ainda que as matérias de cunho reflexivo e discursivo se tornaram optativas para a maioria dos estudantes. Com isso, o governo pretendia limitar e impedir a proliferação de ideias e opiniões contrárias ao poder estatal vigente no ambiente acadêmico.

O ensino de 2º grau teve sua estrutura modificada, tornando-se profissionalizante por meio da reforma auferida pela Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971. Entretanto, por meio da Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, os estabelecimentos educacionais ficaram livres para oferecer ou não a habilitação profissional. Uma das principais características do sistema educacional durante a ditadura civil militar era justamente a profissionalização da educação para inserir os jovens no mercado de trabalho e limitar sua introdução nas universidades.

A fim de impedir a disseminação de ideias contrárias ao governo, o poder estatal realizou o controle dos movimentos estudantis e a censura de livros nas universidades. Além disso,

observa-se a inserção e a fiscalização das matérias disponibilizadas no ensino de 2º grau. Como exemplo é possível citar a inclusão das disciplinas de Organização Social e Política do Brasil, bem como de Educação Moral e Cívica, e a exclusão das disciplinas de Filosofia e de Sociologia, de cunho reflexivo dos conteúdos curriculares obrigatórios.

### **3.3. A educação pós-ditadura – como a Nova República reformou o sistema educacional e quais os avanços jurídicos adquiridos desde então**

Enfim chegamos à redemocratização. Após a Ditadura Civil Militar, enxergou-se um terreno fértil a receber de braços abertos medidas garantistas aos direitos do homem, implementando em nosso ordenamento jurídico uma constituição voltada para a proteção dos direitos fundamentais, de cunho individual e social. Prova disso é que a constituição promulgada em 1988 é classificada como prolixa por trazer de forma expressa a salvaguarda da maior parte desses direitos - principalmente aqueles que foram desrespeitados ou limitados durante a ditadura - intensificando a proteção à dignidade da pessoa humana.

Foi através da Constituição Cidadã que se observou a garantia do fornecimento da educação desde o zero ano de idade, a salvaguarda da sua gratuidade em todos os níveis e a colaboração entre os entes federados na organização dos sistemas educacionais. Além disso, a Carta Magna de 1988 estipulou ainda os percentuais mínimos do orçamento das unidades federativas a serem destinados ao ensino público; a administração democrática da educação pública; a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades; o acesso ao ensino obrigatório e gratuito como direito público subjetivo e o dever estatal de fornecer educação de qualidade.

Além das garantias em âmbito constitucional a nova república trouxe consigo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, responsável pela regulamentação da educação nacional e o Plano Nacional de Educação – PNE, efetivado por meio da Lei 13.015, de 25 de junho de 2014, que determinou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional a serem implantadas e alcançadas até 2024.

Em vídeo educativo, disponibilizado em plataforma de compartilhamento de vídeo, a Advocacia Geral da União - AGU explica e exemplifica o mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com o conteúdo fornecido pela AGU, o instituto do mínimo existencial é conceituado pela doutrina majoritária como sendo o conjunto de direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, englobando saúde, educação, acesso à justiça, assistência aos desamparados por meio de alimentação, vestuário e abrigo. Apesar de tal instituto

ser aplicado em nosso país e das normas de cunho educacional atuais visarem garantir o acesso ao ensino, é perceptível que a educação ainda não é ofertada a todos.

Embora a redemocratização tenha acarretado muitos avanços no desenvolvimento do sistema educacional brasileiro, é importante analisarmos, de forma crítica, como essas evoluções teóricas foram implementadas em nosso ensino e até que ponto se obteve êxito.

Percebe-se, então, que a criação de tantas normas de cunho garantista assim como a imposição do poder judiciário em vários recursos em prol da manutenção dessas diretrizes possuem uma motivação. Será que um Estado Democrático - signatário de tratados e convenções de direitos humanos - que estivesse realmente obtendo êxito na aplicação e manutenção das regras defensivas do direito à educação, necessitaria da elaboração de tantas outras leis e metas, obrigando o próprio poder judiciário a agir diante da inaplicação das normas educacionais existentes?

Ou será que a necessidade de intervenção de um dos três poderes nas problemáticas existentes no sistema educacional é decorrente do fato de que parte das normas de direitos sociais incluídas na Constituição, apesar de positivadas, não serem efetivadas e não alcançarem a maioria da população, que permanece sofrendo com a desigualdade social e econômica, o preconceito racial e a posterior falta de oportunidades?

Faz-se necessário compreender que os direitos sociais correspondem a um grupo de direitos necessários ao mínimo existencial do ser humano e apenas através da aplicação de normas que garantam e efetivem todos eles em conjunto é que será possível fornecer aos cidadãos uma vida verdadeiramente digna.

#### **3.4. Evolução do direito à educação no Brasil – para quê e para quem?**

O acesso à educação evoluiu de mero privilégio restritivo, de fornecimento a classe X ou Y, a direito humano assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. E recebeu status não só de direito social como de direito fundamental, devendo ser ofertado de forma gratuita e com qualidade a todos os cidadãos brasileiros, sem qualquer distinção “de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”, conforme estabelecido na Assembleia Geral da ONU, em 1948.

Além disso, o ensino passou a ser visualizado como um encargo estatal. Logo, cabe ao Estado não só fornecer as condições propícias para que ocorra o processo de aprendizagem como também fiscalizar sua oferta e garantir que todos tenham oportunidades iguais.

É provável que, em um primeiro momento, a leitura das palavras apresentadas no parágrafo acima levem o leitor a imaginar uma sociedade ilusória na qual a educação é um direito assegurado e respeitado por todos. Entretanto, em um segundo instante, é possível que o leitor faça uma reflexão crítica acerca do discurso apresentado. Esse discurso de direito absoluto, propagado tão veemente por nosso ordenamento jurídico, chega a parecer um mantra que, quanto mais repetido, mais chances têm de tornar-se realidade.

Fato é que vivemos em um país que possui uma campanha política internacional voltada para o posicionamento amigável, de manter boas relações com possíveis investidores, e para que isso ocorra é necessário que o país possua posicionamentos jurídicos firmes não só em relação a práticas econômicas, mas também no tocante à garantia dos direitos sociais, levando-se em consideração o que é acordado pela comunidade internacional. Mais um motivo pelo qual o Brasil é signatário de tratados e convenções de direitos humanos e através da Emenda Constitucional 45 de 2004 deu a esses tratados status de emenda constitucional, ao serem aprovados nas duas casas do Congresso, em dois turnos, por três quintos dos membros.

A grande problemática aqui abordada é o fato de que a não concretização de outros direitos sociais, como por exemplo: o trabalho, a moradia, a saúde e alimentação, acaba por interferir na efetivação do acesso ao direito à educação. Isso se dá porque os direitos sociais devem ser garantidos e disponibilizados em conjunto, assim possibilitando a vida digna ao cidadão.

Em nosso núcleo social, por exemplo, uma mãe que cria os filhos sozinha, sem auxílio de outros familiares, sem moradia própria e sem trabalho fixo, pode acabar necessitando da ajuda das crianças para cuidar dos irmãos mais novos ou nas práticas de trabalho informal que ela realiza com o objetivo de pôr comida dentro de casa, o que os impediria de frequentar a escola. Logo, é necessário que os direitos sociais sejam efetivados de forma coletiva, o que infelizmente não ocorre no Brasil, uma vez que a desigualdade social permanece assolando a população pobre. Em decorrência da não efetivação dos direitos sociais essa desigualdade se alimenta e permanece guiando o futuro de muitas famílias.

A problemática supracitada é confirmada por meio da reportagem realizada pela Organização Ponte Jornalismo, em que a entrevistada Maria da Glória Calado, psicóloga e doutora em Educação pela Universidade de São Paulo - USP, debate acerca do acesso à educação na atualidade:

Nas regiões mais pobres do país, muitas vezes, crianças e adolescentes precisam trabalhar para contribuir com o sustento familiar, como Seu Pedro. “Mesmo em metrópoles como São Paulo, não é raro encontrar casos de estudantes que vão à escola

com o intuito principal de se alimentar com a merenda servida”, lamenta. “As condições de moradia também influenciam diretamente no desempenho escolar do educando, por conta da estrutura para a realização de lições de casa, por exemplo. Por vezes, o acesso à escola também é um obstáculo para o estudante, que precisa caminhar por longas distâncias para chegar à instituição de ensino”, completa (CARVALHO; BARSOTTI, 2019).

A reportagem ainda aponta que, de acordo com dados da Síntese de Indicadores Sociais de 2018 do IBGE, cerca de 28,2% da população foi classificada como *sem direito à educação*. Estão incluídos nesse grupo os analfabetos, crianças e adolescentes de 6 a 14 anos que não frequentam a escola e pessoas de 16 anos ou mais que não completaram o Ensino Fundamental.

Vale ressaltar que não se pode enxergar o direito à educação como um direito social que está abaixo dos demais em relação ao grau de importância. O acesso à educação de qualidade e igualitária permite que os cidadãos possam se instruir, adquirir conhecimentos, desenvolver suas capacidades e, assim alcançar melhores condições de vida.

#### 4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a breve análise realizada foi possível perceber que o direito à educação - apesar de ser classificado constitucionalmente como direito social fundamental e internacionalmente como direito humano - não vem sendo efetivado de forma apropriada em nosso país. Ficou claro que, para que o acesso ao ensino possa de fato alcançar todas as camadas sociais de maneira igualitária, é necessário que todas as garantias coletivas previstas no artigo 6º da Constituição de 1988 sejam respeitadas e fornecidas à população.

Para tanto, o Estado precisa compreender o seu papel como garantidor desses direitos, entendendo que possui responsabilidades perante a população. Logo, ele deve elaborar medidas que contribuam para o fim da desigualdade socioeconômica que assola o país, por meio de políticas públicas que alcancem todos os cidadãos que necessitam de auxílio estatal.

Além disso, é necessário compreendermos que a educação não é um direito social secundário, pois é através do acesso ao ensino que o homem estimula seu desenvolvimento como ser pensante e torna-se membro ativo da sociedade cultural da qual faz parte. Não fornecer oportunidades para que ele se desenvolva como ser significa ferir a dignidade humana, pois, dentre outras coisas, isso limita as oportunidades de acesso a melhores condições de trabalho. Além disso, limita a formação de opiniões próprias e a participação ativa na sociedade em que vive. Em outras palavras, limita o desenvolvimento econômico e cultural desses indivíduos.

Assim, concluímos que não basta fornecer o acesso à educação. É necessário fornecê-la de forma igualitária e com qualidade de ensino e de infraestrutura a todos os indivíduos, sejam

eles crianças, jovens ou adultos; estejam eles nas capitais ou no interior dos estados; necessitem ou não ele de auxílio especial em sala de aula. Além disso, é preciso fornecer condições necessárias para que todos possam permanecer nas escolas e ter acesso a todas as fases do sistema educacional.

Não podemos negar que muito se avançou em relação ao sistema educacional brasileiro desde a sua formação, mas ainda temos um longo caminho a percorrer para alcançarmos a igualdade social.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acesso em: 01 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 02 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 22 de setembro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 05 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14024.htm)> Acesso em: 04 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

CARVALHO, Eduardo; BARSOTTI, Adriana. Sem direitos: 28,2% da população não têm acesso à educação. 2019. In: **Ponte**. Disponível em: <<https://ponte.org/sem-direito-a-educacao/>> Acesso em: 01 set. 2020.

CHACON, Vamireh. Constituição de 1937. In: Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da FGV/CPDOC. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1937>>. Acesso em: 17 set. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/314/cd\\_1940\\_dadosgerais.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/314/cd_1940_dadosgerais.pdf)> Acesso em: 01 set. 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PILETTI, Nelson; PILETTI, Claudino. **História da Educação**. São Paulo: Ática, 1997.

RODRIGUES, Ana Adília. **Direito à educação uma construção histórica e política no Brasil**. Disponível em: <<https://mprogressista.jusbrasil.com.br/artigos/593072202/direito-a-educacao-uma-construcao-historica-e-politica-no-brasil>>. Acesso em: 03 abr. 2020.

SAVIANI, Dermeval. et al. **O legado educacional do século XX no Brasil**. 2 ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2006.

## VÍDEOS

AGU Explica - Mínimo Existencial. 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-ZNuJiRe2b4>> Acesso em: 02 set. 2020.

Data de submissão: 15/04/2020  
Data de aprovação: 24/09/2020